



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 058/2025 do Poder Executivo

PARECER Nº 070/2025

1. DISPOSITIVO

Após análise do PROJETO DE LEI Nº 058/2025, de 23 de setembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal de Várzea Alegre, FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO, que INSTITUI BOLSA DE REPRESENTAÇÃO À RAINHA ELEITA DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE, REGULAMENTA O CONCURSO DE ESCOLHA DA RAINHA MUNICIPAL, AUTORIZA O CUSTEIO DE DESPESAS DE CARACTERIZAÇÃO PARA CANDIDATAS NO DIA DO DESFILE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2025, votou pela CONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 058/2025, encaminhado em regime de urgência, que: (i) cria Bolsa de Representação Mensal de R\$ 300,00 para a pessoa eleita Rainha do Município, por 12 meses; (ii) fixa requisitos mínimos para participação (idade entre 16 e 26 anos; residência mínima de 12 meses no Município; inexistência de condenação criminal transitada em julgado; demais critérios em regulamento); (iii) autoriza o custeio direto pela Administração das despesas de caracterização no dia do desfile final, com padronização de profissionais para todas as candidatas; (iv) estabelece atribuições da Rainha (representação oficial, zelo pela imagem institucional e colaboração com a Secretaria de Cultura e Turismo) e condiciona o uso artístico/publicitário do título à prévia autorização do Prefeito; (v) prevê dotação orçamentária específica e fonte na LOA vigente.

Competência e iniciativa. A matéria se insere no âmbito do interesse local (art. 30, I, CF) e da promoção de manifestações culturais (arts. 215 e 216 da CF), sendo legítima a iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal para propor política pública cultural e de fomento simbólico à representação institucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 07/10/25
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 07/10/25
MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

At.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

Espécie normativa. A veiculação por lei ordinária municipal é adequada, pois cria benefício pecuniário, disciplina atribuições e autoriza despesa – matérias que não se resolvem por ato infralegal.

Regime de urgência. O pedido de urgência é formalmente admissível se observado o Regimento Interno (prazos encurtados, preferência de pauta), notadamente quando vinculado a evento periódico do calendário cultural, sem supressão indevida de comissões de mérito.

Técnica legislativa. O texto é claro, determinado e sistemático: define objeto, beneficiária, requisitos, valor, duração, atribuições e custeio, além de cláusula orçamentária e vigência. Recomenda-se, apenas como aperfeiçoamento, remeter expressamente ao futuro regulamento (decreto/portaria) para detalhamento objetivo de critérios de julgamento no concurso (pesos, notas, desempate), prazos e instâncias recursais, reforçando segurança jurídica e impessoalidade.

Finalidade pública e proporcionalidade. O PL promove valorização cultural, turismo e identidade local, objetivos compatíveis com a Constituição (arts. 215 e 216). A Bolsa de Representação tem valor módico (R\$ 300,00/mês) e escopo delimitado (12 meses), atuando como auxílio compensatório de encargos representativos, sem criar vínculo estatutário, empregatício ou cargo em comissão. A medida atende à adequação (instrumento idôneo), necessidade (alternativa menos gravosa para garantir presença institucional) e proporcionalidade em sentido estrito (custo reduzido diante do benefício público).

- **Legalidade e eficiência:** a padronização do custeio de caracterização, com contratação direta pela Administração para todas as candidatas, mitiga assimetrias e facilita controle de gastos.
- **Impessoalidade e isonomia:** a adoção dos mesmos profissionais/insumos a todas evita favorecimentos; os requisitos objetivos de participação e a previsão de regulamento reforçam igualdade de condições.
- **Moralidade e vedação à promoção pessoal (CF, art. 37, §1º):** o uso artístico/publicitário do título depender de autorização prévia do Município protege a

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 01/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 01/11/25

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

marca institucional e reduz riscos de desvio de finalidade; recomenda-se que o regulamento vede qualquer associação do título a promoção pessoal de autoridades.

Proteção a menores e direitos fundamentais. A participação a partir de 16 anos, com anuência dos responsáveis quando menor, é coerente com o ECA e com a regra do art. 10, parágrafo único (pagamento em conta de responsável quando aplicável). Como não há vínculo laboral, não incidem restrições de trabalho noturno/insalubre, mas recomenda-se que o regulamento compatibilize agendas com a frequência escolar e proíba qualquer situação constrangedora ou discriminatória.

LGPD e direitos de imagem. O concurso envolve tratamento de dados pessoais e imagem (ensaios, divulgação). O regulamento deve prever bases legais (consentimento informado – LGPD, art. 7º), finalidades determinadas, prazo de guarda das imagens e direitos dos titulares, com política de uso responsável do acervo pela Administração.

Responsabilidade fiscal e orçamentária. A lei autoriza despesa com dotação específica e menciona inclusão no orçamento anual e estimativa prévia do valor global (art. 4º, §2º, e art. 11 do PL), alinhando-se aos arts. 15 e 16 da LRF (adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA/LDO/LOA). Não se trata de despesa de pessoal nem de criação/elevação de vantagem funcional; logo, não incide o art. 169 da CF. Na execução, a Administração deve comprovar estimativa do impacto e a existência de dotação e suficiência financeira.

Contratações públicas. A aquisição de serviços de caracterização (maquiagem, cabelo, figurino/itens complementares) deve observar a Lei nº 14.133/2021 (planejamento, pesquisa de preços, seleção do fornecedor, formalização, fiscalização), sendo possível a adoção de critérios de padronização e lotes para garantir isonomia e economicidade. O PL já determina custeio direto e padronizado, solução compatível com a impessoalidade.

Natureza jurídica da bolsa. A Bolsa de Representação possui natureza indenizatória/compensatória específica, não habitual em termos trabalhistas, vinculada a encargos públicos de representação cultural; por isso, não gera direitos previdenciários ou vínculo funcional e não se equipara a remuneração. Recomenda-se explicitar, em

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: *[assinatura]*

MENÉSIA SIMÃO LEONARDO
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

regulamento, a comprovação mínima de agenda e retenções tributárias que porventura incidam conforme legislação federal aplicável.

À luz dos aspectos formais (competência municipal, iniciativa legítima do Executivo, espécie normativa adequada, observância do regime de urgência e da boa técnica legislativa) e dos aspectos materiais (finalidade pública cultural, proporcionalidade, impessoalidade/isonomia, responsabilidade fiscal, proteção a menores, conformidade com a LGPD e com a Lei de Licitações), opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 058/2025, recomendando-se sua regular tramitação e aprovação.

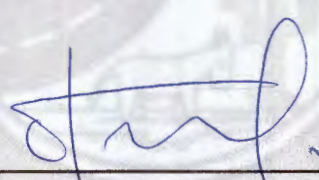
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 01/10/25

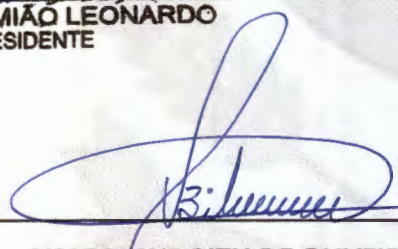

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

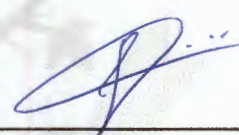
Várzea Alegre, 30 de setembro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO: 01/10/25


MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE


OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE


VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA


JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO